



229

2.º	PUBLICADO NO D. O.
C	De 04 / 12 / 19 91
C	Elaborada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10665-000214/89-94

achb (21)

Sessão de 14 de maio de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.047

Recurso n.º 82.626

Recorrente CASA DAS MEIAS DIVINÓPOLIS LTDA.

Recorrida DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - Procedimento fiscal que não contém a descrição dos fatos tidos como infringentes à legislação e que se fundamenta em prova emprestada do fisco estadual que não explicita a origem das apurações efetuadas. Cerceamento ao direito de defesa da autuada. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DAS MEIAS DIVINÓPOLIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a parcela relativa à prova emprestada recebida do fisco estadual, mantida a parcela correspondente ao passivo fictício apurado.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

DITIMAR SOUSA BRITTO - RELATOR

IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 14 JUN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Cons. LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, ERNESTO FREDERICO ROLLER(suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10665-000.214/89-94

Recurso n.º: 82.626
Acórdão n.º: 201-67.047
Recorrente: CASA DAS MEIAS DIVINÓPOLIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já esteve, anteriormente, por duas vezes, sob o escrutínio desta Câmara.

Na primeira oportunidade, em data de 14 de dezembro de 1989, por voto deste Relator, acolhido unanimemente pelos demais Conselheiros, o julgamento foi convertido em diligência, para que os fatos que originaram a exigência fossem adequadamente explicitados, e demonstrada a base de cálculo desta, com a indicação das correspondentes operações.

Cumprida a diligência, voltou o processo a julgamento, em data de 29 de agosto, já agora instruído com os documentos de fls. 57 a 79, todos relativos ao processo nº 10.665-000.218/89-45, instaurado para exigência do Imposto de Renda, Pessoa Jurídica, processo esse tido como "matriz" do presente. Os documentos acostados evidenciam que a exigência constante do presente processo teve por origem duas matérias cujos méritos estão exaustivamente, discutidos naquele.

Essas matérias referem-se a omissão de receitas, caracterizada por:

1) operações de compra e vendas de mercadorias desacompanhadas de documentária fiscal, e existência, em estoque, de mercadorias na mesma situação, tudo conforme descrição constante de documento emitido pelo Fisco Estadual, de cujas conclusões se valeu o fisco federal para estabelecer a base de cálculo de sua parte da exigência;

2) passivo fictício representado por obrigações já liquidadas, mais não baixadas na escrita da recorrente, cujo va-

-segue-

Processo nº 10665-000.214/89-94

Acórdão nº 201-67.047

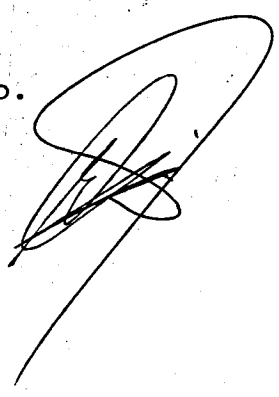
valor foi apurado em exame de escrita efetuado pela, própria fiscalização federal.

No julgamento do recurso relativo à exigência do IRPJ, a Segunda Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, entendeu que não teriam ficado comprovadas as operações de compra e venda de mercadorias, dadas como efetuadas sem do cumentário fiscal, e existência, em estoque, de mercadorias nessa mesma situação e isto por que a sua descrição constava apenas de prova emprestada, sem respaldo em diligências ou apurações efetuadas pelo próprio fisco federal, que viessem a confirmar as conclusões do fisco estadual. Pelo que, julgou parcialmente procedente o recurso para excluir da exigência o valor correspondente a essa parte.

Contra essa decisão insurgiu-se o Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara, interpondo recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Diante dessa circunstância, decidiu este colegiado converter, mais uma vez, o presente recurso em diligência, para que fosse aguardado o decisório da CSRF sobre a matéria, juntando-se,, ao processo, o respectivo Acórdão. Isso foi feito pelo acostamento, ao processo, dos documentos de fls. 89 a 100, através dos quais tomase conhecimento de que aquela Egrégia Câmara Superior, em decisão unânime, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

É o relatório.



-segue-

Processo nº 10665-000214/89-94

Acórdão nº 201-67.047

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DITIMAR SOUSA BRITTO

Como está declarado no meu voto proferido na sessão de 14/12/89, os fatos dados como infringentes da lei estão insuficientemente descritos no Auto de Infração de fls. 4, contrariando o que dispõe o artigo 10, do Decreto nº 70.235/72.

A oportunidade aberta, através da diligência determinada, serviu, apenas, para revelar quão precários são os elementos de convencimento tanto deste processo, quanto do instaurado para a exigência do IRPF e tido como processo principal, do qual este seria mero reflexo.

Em realidade, a parte relativa às operações dadas como efetuadas sem documentação fiscal, encontra-se insuficientemente demonstrada, e tem por origem um termo de ocorrência lavrado pelo fisco estadual, no qual os fatos encontram-se assim descritos:

"2 - Saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal e recolhimento do ICM a saber:

1984: V. do ICM: Cr\$ 7.887.968

1985: V. do ICM: Cr\$ 5.494.084

2.1 - Estoque de mercadoria sem emissão de documento fiscal e recolhimento do ICM a saber:

1985: V. do ICM: Cr\$ 586.211

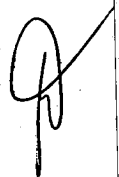
3 - Entradas de mercadorias des. de doc. fiscal a saber:

1984: V. das mercadorias Cr\$ 26.125.130"

Como se vê não há qualquer informação de como foram obtidos esses valores: se através de exame de escrita, se através de denúncia ou, simplesmente, por estimativa da fiscalização estadual.

Ora, utilizar esses dados sem maiores investigações é extremamente simplório e atentatório ao direito de defesa do contribuinte.

Certamente, entendendo a matéria de modo similar, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, e, posteriormente, a Câmara Superior de Recurso Fiscais, ao apreciarem os recursos interpostos no processo de IRPJ, decidiram por considerar insatisfatória a prova emprestada representada por aquele documento do fisco estadual.



-segue-

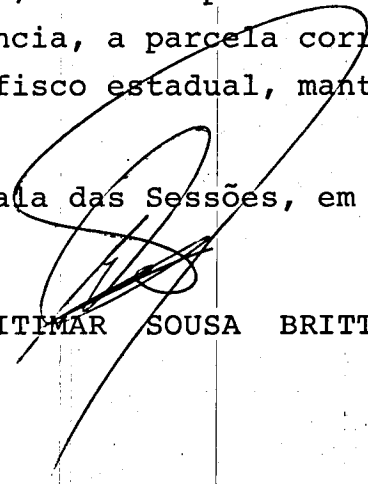
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10665-000.214/89-94

Acórdão nº 201-67.047

Diante de tudo isso, acolho o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir do valor da exigência, a parcela correspondente à prova emprestada fornecida pelo fisco estadual, mantida a relativa ao passivo fictício.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1991.


DITIMAR SOUSA BRITTO